



ENUNCIADOS CÍVEIS

1. Cancelado (VII ENJESP–2019).
2. É dispensável a lavratura de auto ou termo nos casos de penhora eletrônica, considerando-se realizada a constrição com o depósito judicial do numerário. (II ENJESP–2008).
3. Realizada a penhora eletrônica do valor integral do crédito objeto de cumprimento de sentença, é dispensável a realização da audiência prevista no artigo 53, §1º, da Lei nº 9.099, de 1995, devendo-se oportunizar ao devedor a apresentação de embargos. (II ENJESP-2008).
4. Aplica-se à execução por título judicial o disposto no artigo 53, § 4º, da Lei nº 9.099, de 1995, com extinção do processo e entrega, ao credor, de certidão, para os fins de direito. (II ENJESP – 2008).
5. Não ofende o princípio da ampla defesa a conversão da sessão conciliatória em audiência de instrução e julgamento, desde que a citação contenha advertência sobre essa possibilidade e as partes dispensem ou o juiz indefira motivadamente a produção de prova oral. (II ENJESP – 2008).
6. Cancelado (VII ENJESP–2019).
7. Em obediência aos princípios que orientam o procedimento regulado na Lei nº 9.099, de 1995, é vedado, nos Juizados Especiais Cíveis, o processamento autônomo de ações cautelares, resguardados o exercício do poder geral de cautela do Juiz e a fungibilidade entre medidas cautelares e provimentos antecipados. (II ENJESP – 2008).

**Art.835 do NCPC é o correspondente.*



8. Não cabe a realização de audiência prévia de justificação nas ações possessórias em trâmite nos Juizados Especiais Cíveis, devendo o Juiz, examinadas as circunstâncias do caso, designar audiência una de conciliação, instrução e julgamento. (II ENJESP– 2008).

9. Nos casos de inércia da parte autora, devidamente intimada para a prática de determinado ato, extingue-se o processo, dispensada nova intimação pessoal, por aplicação analógica do disposto no art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099, de 1995, vedada condenação ao pagamento das custas. (II ENJESP – 2008).

10. A parte que não comparecer à audiência sofrerá as penas dos artigos 20 ou 51, I, da Lei nº 9.099, de 1995, respectivamente se réu ou autor, exceto se, representada por advogado com poderes para transigir, for entabulado acordo. (II ENJESP – 2008).

11. Cancelado (VII ENJESP – 2019).

12. Cancelado(VII ENJESP – 2019).

13. Nas ações indenizatórias de seguros DPVAT, tenha o acidente ocorrido antes ou depois da Lei Federal nº 11.945, de 04 de junho de 2009, o valor da indenização é proporcional ao grau de invalidez resultante do evento, afirmado em laudo do Instituto Médico Legal ou de outro órgão oficial que preencha os requisitos legais. (III ENJESP – 2010).

14. Nas ações indenizatórias de seguros DPVAT por invalidez, o processo deverá ser extinto por complexidade se houver dúvida ou irregularidades quanto ao laudo expedido pelo Instituto Médico Legal ou por outro órgão oficial, desde que não seja possível a sua complementação ou detalhamento pelo órgão responsável por sua confecção. (III ENJESP–2010).



15. O prazo prescricional de três anos para o recebimento da indenização de seguro obrigatório DPVAT é interrompido pelo pagamento parcial realizado pela seguradora (art. 202, VI, do Código Civil de 2002 e Súmula nº 405 do Superior Tribunal de Justiça). (III ENJESP – 2010).

16. O pedido de gratuidade de justiça deverá ser apreciado na sentença e o seu indeferimento não impede o processamento do recurso inominado sem preparo. (III ENJESP – 2010).

17. As ações para as quais o Código de Processo Civil prevê rito especial só podem tramitar nos Juizados Especiais se expressamente previstas na Lei Federal nº 9.099, de 1995. Aprovado por maioria. (IV ENJESP – 2012).

18. As sociedades simples e as associações não podem ocupar o polo ativo dos feitos nos Juizados Especiais, à luz do art. 8º da Lei Federal nº 9.099, de 1995. Aprovado por unanimidade. (IV ENJESP – 2012).

19. Não cabe ao juiz de primeiro grau apreciar pedido de gratuidade de justiça formulado após a sentença. (IV ENJESP – 2012).

20. A restituição da tarifa de abertura de crédito e da tarifa de serviços de terceiros deve ser simples, quando prevista em contrato. (IV ENJESP – 2012).

21. O prazo prescricional para a cobrança de débitos de correntes de irregularidades por ato ilícito do consumidor de energia elétrica é de 03 anos. (IV ENJESP – 2012).

22. Na execução de título extrajudicial não se aplica o art. 782, §3º, do atual Código de Processo Civil, em razão do disposto no art. 53, § 4º, da Lei nº 9.099/95 (inteligência do art. 782, § 4º, CPC/2015). (VI ENJESP – 2017).



23. O juiz poderá deixar de homologar o pedido de desistência da ação, ou de decretar a contumácia por ausência da parte na audiência, quando houver indícios de litigância de má-fé ou de existência de lide temerária, podendo, nessas circunstâncias, proferir sentença de mérito. (VI ENJESP – 2017).

24. A citação por hora certa, prevista nos arts. 252 a 254 do Código de Processo Civil de 2015, não se aplica aos Juizados Especiais Cíveis e da Fazenda Pública, tendo em vista ser modalidade de citação ficta, que não se adéqua ao procedimento e princípios que regem o microssistema dos Juizados Especiais. (IX ENJESP – 2024).

25. A hipótese de suspensão processual disposta no art. 921, III, do Código de Processo Civil, não se aplica ao procedimento dos Juizados Especiais Cíveis, tendo em vista a existência de norma especial, prevista no art. 53, §4º, da Lei nº. 9.099/1995, a qual prevê a extinção do processo, em caso de não localização do devedor ou de bens penhoráveis. (IX ENJESP – 2024).

26. Não haverá suspensão das ações individuais propostas por consumidores em face de empresas que estejam em recuperação judicial ou mesmo quando propostas ações coletivas, devendo o feito prosseguir até a formação do título judicial, não sendo recomendada a concessão da Tutela de Urgência. (IX ENJESP – 2024).

ENUNCIADOS CRIMINAIS

1. Na ação penal de iniciativa privada cabe ao Ministério Público formular proposta de transação penal. (II ENJESP – 2008).

2. Cancelado (VII ENJESP – 2019).

3. Cancelado (VII ENJESP – 2019).



4. Cancelado (VII ENJESP–2019).

5. Cancelado (VII ENJESP – 2019).

6. Não cabe ao juiz determinar o cumprimento de diligências, quando há previsão legal ou constitucional do poder de requisição do Ministério Público. (IV ENJESP – 2012).

7 – Cancelado(VII ENJESP – 2019).

8. As transações penais e suspensões condicionais do processo em crimes ambientais devem observar os artigos 89 da Lei 9.099/95; 27 e 28 da Lei 9.605/98. (IX ENJESP – 2024).

ENUNCIADOS DA FAZENDA PÚBLICA

1. Cancelado (VII ENJESP – 2019).

2. Não se pode admitir valor da causa por estimativa no Juizado Especial da Fazenda Pública, por ser vedado pedido ilíquido. (IV ENJESP – 2012).

3. É possível o julgamento em bloco nos Juizados da Fazenda Pública, em homenagem aos princípios processuais da economia e da celeridade. (IV ENJESP – 2012).

4 – Nas causas relativas a fornecimento de medicamentos ou insumos de saúde é necessária a demonstração da negativa por parte do ente público, ou ausência de resposta em prazo razoável, considerada a gravidade do estado de saúde da parte. (IV ENJESP– 2012).



5. Aplica-se o disposto no art. 2º, §2º, da Lei Federal nº 12.153, de 2009, nos casos de prestação periódica de medicamentos ou insumos de saúde. (IV ENJESP – 2012).
6. Cancelado (VII ENJESP – 2019).
7. Cancelado (IX ENJESP – 2024).
8. Não se operam os efeitos da revelia do ente público em sede de Juizado Especial da Fazenda Pública quando na defesa de interesse público primário. (IV ENJESP – 2012).
9. Não cabe Ação Civil Pública em sede de Juizado Especial da Fazenda Pública por ausência de legitimidade dos titulares do direito de ação e por se tratar de procedimento especial incompatível com os princípios norteadores da Lei Federal nº 9.099, de 1995. (IV ENJESP – 2012).
10. O Juizado Especial da Fazenda Pública é incompetente para julgar causas que envolvam internação de pacientes em UTI, por não ser possível precisar a repercussão financeira da circunstância. (VI ENJESP – 2017).
11. Cancelado (IX ENJESP – 2024).
12. A menor complexidade determinada no art. 98, I, da Constituição da República impede a produção de prova pericial nos processos em curso nos Juizados Especiais, afastando a sua competência. (VI ENJESP – 2017).
13. A complexidade probatória de ordem médica afasta a competência do Juizado Especial para o processo e julgamento de pedido de internação compulsória, nos termos do art. 98, I, da Constituição da República e arts. 4º e 6º da Lei nº 10.216, de 06 de abril de 2001. (VI ENJESP – 2017).